

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.893/02/1^a
Impugnação: 40.010108011-97
Impugnante: Indústria e Comércio de Café Fino Iracema Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 02.000200939-57
Inscrição Estadual: 310.083971.00-70
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante o confronto de dados extraídos de documento extrafiscal apreendido no veículo da Autuada com os valores lançados nos seus DAPIs. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%(cem por cento) devido à 2ª reincidência constatada nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 15-05-01, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, em Sete Lagoas/MG, que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada pelo confronto de dados extraídos de documento extrafiscal apreendido no veículo transportador, com os valores lançados nos DAPIs do período de fevereiro a junho/00 e outubro/00 a março/01. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%(cem por cento) pela 2ª reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 76, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 84 a 86.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 92, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de saída de mercadoria (café torrado em grãos ou moído *cappuccino*) desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto de dados extraídos de documentos extrafiscais apreendidos com os valores lançados nos DAPIs do período de fevereiro a junho/00 e outubro/00 a março/01, conforme discriminado no demonstrativo de fls. 07 e correspondente recomposição da conta gráfica de fls. 08 dos autos.

Ressalte-se que os documentos subsidiários que deram suporte ao trabalho fiscal, ou seja, o “RESUMO DAS VENDAS POR PRODUTO”, foram regularmente apreendidos em 15-05-01 no interior do veículo placa GWF-3730, de propriedade da Contribuinte, quando de sua passagem pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, Sete Lagoas/MG, conforme TAD nº 000853 (fls. 06), nos exatos termos do estatuído nos artigos 201, inciso II, e 202, ambos da Parte Geral do RICMS/96, encontrando-se anexados às fls. 45 a 62 dos autos.

Importante destacar que a documentação extrafiscal identifica o nome de fantasia do estabelecimento da Autuada (CAFÉ DO DOUTOR), bem como discrimina as mercadorias e respectivas quantidades e valores unitários e totais comercializados.

Acrescente-se que a Impugnante não contesta a autoria dos documentos apreendidos e sim alega que os mesmos são meros elementos indiciários representativos de “estimativas de vendas”.

Não obstante, infere-se que os mencionados documentos extrafiscais não se revestem em simples estimativas de vendas, mas tratam-se de “controles internos” da empresa que evidenciam a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e conseqüente omissão de receita, conforme definido no art. 110 da CLTA/MG, haja vista que o contrário não resulta do conjunto das provas que deveriam ter sido apresentadas pela Contribuinte.

Frise-se que o procedimento adotado pelo Fisco não se trata de presunção, eis que é considerado tecnicamente idôneo encontrando-se fundamentado no que preceitua o art. 194, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96, ou seja:

“análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”.(gn)

Ressalte-se que a penalidade isolada de 40%, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, foi corretamente aplicada não sendo pertinente a sua redução ao percentual de 20% previsto na alínea “a”, eis que a **diferença tributável**, ou seja, *TOTAL DAS VENDAS CONSIGNADO NO CONTROLE PARALELO (-) TOTAL DAS VENDAS DECLARADO EM DAPI*, foi apurada com base na documentação extrafiscal da Contribuinte e não em documentos e nos lançamentos efetuados em sua escrita comercial ou fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se ainda que a mesma foi majorada em 100%, consoante estabelece o artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75, visto que restou caracterizada a segunda reincidência ao mesmo dispositivo legal, conforme *telas do sicaf* (Consulta Autuações por Envolvido - Consulta Infringência /Penalidade) de fls. 67 e 68 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/TAO